



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 32-85.2017.6.21.0011

Procedência: HARMONIA - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE HARMONIA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

1. Preliminar de nulidade do julgado, na medida em que omisso quanto à aplicação da multa de até 20% do art. 37, da Lei nº 9.096/95, incidente sobre a importância apontada como irregular objeto de sanção de devolução quando desaprovadas as contas do partido.

2. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal (Secretário e Diretor), o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções. Além disso, não houve emissão de recibos eleitorais de parte do exercício financeiro.

4. Preliminarmente, pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015). Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.288,00 – oriundo de fontes vedadas - e da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por esse TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE HARMONIA/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fl. 101-104) julgou desaprovadas as contas, em razão da identificação do recebimento de verbas de fontes vedadas pelo partido (no total de R\$ 1.288,00), oriundas de pessoas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública, e, consequentemente, determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da nulidade da sentença

Entendeu a sentença pela desaprovação de contas, ante a **existência de recursos de fontes vedadas**, razão pela qual determinou o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**, além da **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se, contudo, que **a magistrada a quo deixou de aplicar parte da correspondente sanção, qual seja a multa de até 20% disposta no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, uma vez que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2016.**

Tem-se que o TSE já fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes” (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016).

Dessa forma, há nulidade no julgamento, porquanto não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo**

¹Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário. Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja também aplicado o disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 09/02/2018 (fl. 105), e que o recurso foi interposto em 14/02/2018 (fl. 106), observando o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual da agremiação partidária encontra-se regular (fls. 02), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Além disso, os responsáveis pelo partido foram pessoalmente notificados das irregularidades constatadas, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 91 e 92), na forma do art. 38 da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A sentença, tal qual proferida – e no mesmo sentido do parecer técnico conclusivo às fls. 82-83 e do parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral a fls. 85-87v – aplica com acerto a lei eleitoral, fazendo cumprir a *mens legis*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerando as irregularidades que se apresentam nos autos: recebimento de valores de fontes vedadas.

Conforme apurado pela análise técnica, **a quantia arrecadada de fontes vedadas totalizou R\$ 1.288,00, consistente em contribuições de Secretário e Diretor de Departamento da prefeitura municipal.**

Efetivamente, o artigo 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017) e, no mesmo sentido, o artigo 12, inciso IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, assim dispõem:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – autoridades públicas (...)

§1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...) (grifado).

Com efeito, na forma das disposições em comento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialmente interpretadas sob os ditames da Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico. Sendo este o valor maior a ser preservado, eventual condição de filiado, ao contrário do que sustenta o recorrente, não tem o efeito de excluir a ilicitude das doações.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que *“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”*.

Esse também é o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado.(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade. Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104,
Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

Com efeito, o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, a irregularidade em tela enseja a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP, forte no artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95² e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015³, além do recolhimento das quantias indevidamente arrecadadas ao Tesouro Nacional (R\$ 1.288,00), com o acréscimo de multa de 20%, nos termos do artigo 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15⁴.

²Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

³Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ([Lei nº 9.096/95, art. 36, II](#)); e

⁴Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) ([Lei nº 9.096/95, art. 37](#)).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95⁵ e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015⁶.

Também nesse caso o recolhimento da importância apontada como irregular ao Tesouro Nacional é cabível, consoante artigo 49, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15, o que foi observado pelo juízo *a quo*.

Contudo, nos termos do informado na preliminar de item II.I.I, a sentença não observou a totalidade do regramento que disciplina a prestação de contas do exercício de 2016, mais precisamente o art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais assim estipulam:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

⁵Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

⁶Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, impõe ser aplicado, de ofício, por este TRE-RS a multa de até 20% (vinte por cento) sobre a importância considerada irregular – no caso, R\$ 1.288,00 -, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença e, ainda, ser aplicada de ofício a multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, (i) pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.288,00 – oriundo de fontes vedadas - e da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL